

A. I. Nº - 380214.0016/07-8
AUTUADO - NOVOPASSO CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 01/10/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Ficou comprovado que as entradas não registradas se referem a operações cuja fase de tributação se encontrava encerrada. Retificadas as multas, reduzindo-se os respectivos valores. Rejeitadas as preliminares de nulidade e indeferido o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007, refere-se à exigência de R\$22.523,48 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$19.835,23, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Valor do débito: R\$22.523,48.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2004 a junho de 2006, sendo exigido multa no valor total de R\$19.835,23.

O autuado apresentou impugnação (fls. 262 a 268), suscitando preliminar de nulidade sob o argumento de que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento, tendo em vista que no próprio corpo do Auto, consta que o mesmo não foi lavrado no estabelecimento da empresa, e sim na Inspetoria Fazendária, e que o autuante não se deu ao trabalho de fiscalizar os documentos fiscais da empresa em seu estabelecimento. Diz que por analogia, o Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/1972 prevê a lavratura do Auto de Infração no local da verificação da irregularidade, ou seja, no próprio estabelecimento, e que a doutrina jurídico-tributária específica é taxativa quanto à obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração no estabelecimento fiscalizado, concluindo que se o Auto é lavrado fora do local sem as explicações ou esclarecimentos por escrito, a quebra da segurança jurídica e do contraditório é evidente. Transcreve lição do Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, e assegura que uma das principais características do Auto de Infração é o fato de o mesmo ser obrigatoriamente lavrado no local da verificação do fato, e tal requisito é fundamental. Como segunda preliminar de nulidade, o

defendente alega que não houve intimações para esclarecimentos, entendendo que, se o Fisco apura qualquer irregularidade, antes de lavrar o Auto de Infração, deve intimar o contribuinte, por escrito, na pessoa de seu representante legal, a prestar todos os esclarecimentos necessários da origem ou das causas da irregularidade apurada. Diz que isso é obrigatório em face do princípio do contraditório assegurado pela Constituição Federal. Como terceira preliminar o defendente alega que não se encontrou prova documental de ser o autuante Contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, para realizar exames na escrita, livros e documentos contábeis e fiscais. Assim, entende que não sendo o autuante Contador habilitado, falece sua competência para realização de tarefas específicas e privativas dessa profissão. Portanto, apresenta o entendimento de que o Auto de Infração lavrado com base em exame de livros e documentos técnicos e contábeis ficam sem validade ou eficácia jurídica por falta de capacidade técnica do autuante. A quarta preliminar diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, tendo sido alegado pelo autuado que foi pressionado pelo exíguo prazo dado pelo preposto fiscal para a apresentação dos documentos fiscais. Pergunta, “como pode o autuante não requerer informações ao contribuinte, se sequer dignou-se a apurar a verdade dos fatos por completo?”. Diz que é aplicada presunção quando não existem outros meios lícitos de apurar faltas/diferenças, o que não foi o caso, porque em nenhum momento ocorreu.

No mérito, o defendente alega em relação à primeira infração que não recebeu os demonstrativos elaborados pelo autuante para que pudesse ficar evidenciado se houve a caracterização das ocorrências. Quanto às NFs 016353, 489228 e 66447, diz que a mercadoria foi devolvida ao remetente, conforme anotação no verso dos documentos fiscais. Em relação à NF 485716, informa que a mercadoria foi adquirida neste Estado.

Infração 02: O defendente alega que está dispensado da obrigação acessória de escrituração fiscal, por ser optante do SIMBAHIA, um regime que dispensa formalidades escriturais, e por isso, nada pode ser alegado neste sentido. Quanto às Notas Fiscais das ocorrências 04/2004 a 12/2004 alega que já foram objeto de fiscalização e estão relacionadas no parcelamento da época, conforme protocolo de nº 034144/2005-4, de 01/03/2005.

Quanto aos fundamentos de direito, o defendente alega que a autuação foi efetuada para exigir imposto com base em presunção totalmente incompatível com a “atividade vinculada e regrada a Administração Tributária”. Reafirma que foi exigido imposto sem prova concreta da ocorrência do fato gerador, ou seja, sem prova efetiva e documental do fato apurado, que segundo o termo lavrado não teriam sido registradas todas as vendas com cartão de crédito, o que ofende frontalmente o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal, e tal fato não caracteriza fato gerador do ICMS. Em relação à multa, argumenta que a mesma é elevada, adquire caráter confiscatório pelo excesso de penalidade. Diz que as multas de 60% e 10% como as aplicadas no presente PAF, impedem ou dificultam a iniciativa de qualquer contribuinte liquidar seus débitos perante a Receita Estadual, e salienta que “a proibição do confisco tributário atinge qualquer tributo, contribuição social ou penalidades”. Diz que se fosse admitida a responsabilidade do impugnante pelo fato apontado na autuação, ainda assim, as multas num percentual tal elevado são inteiramente confiscatórias. Pede a sua redução, por entender que são indevidas para as infrações apontadas. Em seguida, o defendente fala sobre a perícia contábil, e diz que o lançamento feito nos livros comerciais ou fiscais, sem documento que o comprove não tem validade contábil nem eficácia jurídica, não merecendo fé, devendo prevalecer a regra constante no Código Civil Brasileiro. Por fim, o defendente pede que sejam analisadas, apreciadas e decididas uma a uma as questões, com motivação adequada e pertinente, dentro do princípio do contraditório assegurado na Constituição Federal; que o autuante obedeça os prazos estabelecidos no RPAF/BA; que as decisões sejam encaminhadas ao endereço do autuado ou seus representantes legais. Diz que espera e confia que o autuante e o CONSEF reconheçam os equívocos dos lançamentos efetuados, e que, certamente o Auto de Infração será julgado improcedente, eliminando o excesso de multas.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 274 a 277 dos autos, reproduz inicialmente as infrações e faz um resumo das alegações defensivas. Diz que é ineficaz o argumento do autuado de que não houve intimação porque o mesmo foi intimado a apresentar a documentação para os procedimentos de fiscalização; as dúvidas foram esclarecidas por telefone ou comunicação eletrônica por *e-mail* do contador e da empresa. Contesta a alegação de que o exame da escrita deveria ser efetuada por Contador, e diz que o autuado não apresentou qualquer dado que pudesse ensejar revisão fiscal, e que apenas buscou protelar o PAF, mas o autuado teve trinta dias para juntar documentos necessários à sua defesa. Quanto às NFs 016353, 489228 e 66447, que o defensor alega que a mercadoria foi devolvida ao remetente, conforme anotação no verso da Nota Fiscal, o autuante afirma que não foi comprovada a alegação defensiva e por isso, opina pela improcedência do argumento apresentado pelo defensor. Diz que também não merece prosperar a alegação defensiva de que em relação à NF 485716, de 20/12/2005, o fornecedor está localizado no Estado da Bahia, tendo em vista que houve erro na digitação do demonstrativo de fl. 19, e onde se lê BA, leia-se CE, conforme se pode constatar na própria Nota Fiscal à fl. 175 do PAF.

Quanto à infração 02, o autuante diz que é fantasiosa a alegação do autuado de que está dispensado da obrigação acessória de escrituração fiscal, tendo em vista que desde 01/04/2003 o autuado é inscrito na condição de “normal”, conforme se verifica no documento de fl. 230, corroborado pela própria escrita fiscal do contribuinte às fls. 231 a 259. Em relação ao argumento defensivo de que as ocorrências 04/2004 a 12/2004 já foram objeto de fiscalização e estão relacionadas no parcelamento da época, assevera que tal alegação não foi comprovada e as notas fiscais que foram objeto de parcelamento não constaram da primeira infração, e sim da infração 02, referente à não escrituração das mencionadas notas fiscais. Em seguida, o autuante analisa os fundamentos de direito apresentados pelo defensor e diz que as infrações estão devidamente demonstradas e consubstanciadas na legislação em vigor; que o Auto de Infração está calçado em provas inequívocas das infrações; que as multas aplicadas nas infrações 01 e 02 estão de acordo com a legislação e que o pedido de perícia deve ser refutado, tendo em vista que constitui medida protelatória e os dados levantados estão devidamente comprovados no PAF. Quanto aos pedidos formulados pelo defensor, o autuante observa que foi assegurado ao contribuinte o contraditório, a ampla defesa, e todas as decisões serão comunicadas ao defensor. Salienta que o pedido de improcedência da autuação é infundado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado dentro da legalidade, sendo devidamente demonstrado e comprovado com documentos, não tendo pertinência o pedido apresentado pelo autuado, e espera que este Conselho julgue procedente o Auto de Infração em lide.

À fl. 279 o presente processo foi convertido em diligência por esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal, para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1. Entregasse ao autuado, mediante recibo, cópias dos demonstrativos de fls. 12 a 20.
2. Intimasse o autuado a apresentar cópia da Denúncia Espontânea de nº 034144/2005-4, de 01/03/2005.
3. Após as providências acima, a Infaz Itabuna intimasse o autuado a tomar conhecimento do teor da diligência requerida, com entrega de cópia dos novos demonstrativos, mediante recibo, reabrindo o prazo de defesa, de trinta dias.

O autuante informou à fl. 293 (verso) que adotou as providências requeridas nos itens 1 e 2 da diligência, conforme fls. 280 a 293.

O autuado apresentou petição à fl. 296, anexando os documentos de fls. 297 a 301, informando que o demonstrativo e o requerimento de parcelamento da Denúncia Espontânea de nº 034144/2005-4, datada de 01/03/2005 (fls. 282/284) e o Termo de Apresentação de Livros e/ou Documentos Fiscais (fl. 299), comprovam que a denúncia foi apresentada anteriormente a este órgão. Diz que junta aos autos o comprovante de parcelamento referente ao primeiro item do Auto de Infração, no valor de R\$22.523,48.

O autuante apresentou nova informação à fl. 302, aduzindo que o autuado apresentou os documentos apensados às fls. 296 a 301, relativos ao parcelamento alegado na impugnação inicial; que as notas fiscais que motivaram o parcelamento não constaram do levantamento fiscal; que o autuado apresentou o demonstrativo de débito mas não apresentou as notas fiscais que motivaram o parcelamento e que foram apresentadas ao autuante no decorrer da fiscalização; que o defensor tinha como prática não registrar notas fiscais no livro Registro de Entradas, só o fazendo após a efetivação do parcelamento. Portanto, o livro Registro de Entradas de 2004 (fls. 232 a 237) escriturado após a intimação do Fisco, à época, consta apenas Notas Fiscais que entraram no parcelamento. O autuante diz que, para dirimir qualquer dúvida, a Coordenação de Cobrança da Infaz Itabuna deve intimar o autuado e solicitar cópia do demonstrativo apresentado contendo a relação de notas fiscais que formaram a base de cálculo do parcelamento em questão.

Nova manifestação foi apresentada pelo defensor às fls. 369/370 e documentos de fls. 305/367, aduzindo que em 15/08/2008 tomou conhecimento de uma intimação para ciência da diligência requerida pelo CONSEF, e a partir desta intimação o autuado entendeu que era necessário pagar o débito apurado e que o total devido era de R\$22.253,48. Fez uma denúncia espontânea referente ao mencionado valor, tendo iniciado o pagamento, ciente de que estaria colocando suas obrigações perante este órgão em andamento para futura quitação. Entretanto, no dia 15/07/2008 recebeu nova intimação solicitando Notas Fiscais referentes ao processo que considerava como finalizado. Comparecendo à Infaz Itabuna é que tomou conhecimento de que o PAF ainda está em julgamento e que a denúncia apresentada anteriormente não tem validade. Pede que seja informado como proceder para regularizar a situação atual e que seja analisada a possibilidade de redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que as infrações não foram praticadas de má fé, fraude ou simulação e a inexistência de tributos não recolhidos, tendo em vista o parcelamento que se encontra em andamento e outros quitados, referentes à mesma infração (falta de recolhimento do ICMS por antecipação). Reafirma que deixou de escrutar livro fiscal, nada tendo a ver com sonegação de impostos, apenas com a falta de pessoal para auxiliar a empresa neste setor, e que as dificuldades que a empresa teve, se coloca à disposição para qualquer dúvida e apresentar os documentos necessários.

VOTO

Quanto às preliminares de nulidade argüidas pela defesa do autuado, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas.

O defensor alegou que o presente Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento. Quanto a esta alegação, observo que de acordo com o § 1º, do art. 39, do RPAF/99, “o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento infrator, na repartição fiscal ou no local onde se verificar ou apurar a infração”. Por isso, inexiste qualquer irregularidade em decorrência da lavratura do presente Auto de Infração na repartição fiscal.

Outra preliminar apresentada é quanto ao entendimento do defensor de que antes de autuar, deveria o autuante intimar o sujeito passivo, por escrito, a prestar todos os esclarecimentos necessários, da origem e da causa da falta de recolhimento do ICMS. Entretanto, não há previsão regulamentar para tal procedimento, e o autuado teve garantido o seu direito de defesa, tendo sido reaberto o prazo, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, tendo em vista a alegação defensiva de que não tinha recebido cópias do levantamento fiscal. Assim, foi sanada a irregularidade processual, mediante reabertura do prazo de defesa.

Como terceira preliminar, o defensor alega que não se encontrou prova documental de ser o autuante Contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, para realizar exames na escrita, livros e documentos contábeis e fiscais. Entretanto, não é acatada

a alegação defensiva, tendo em vista que, de acordo com o art. 925, do RICMS/97; art. 107, §§ 1º e 2º do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei 9.837/05), e art. 42 do RPAF-BA, a fiscalização e a lavratura de autos de infração são funções de competência dos Auditores Fiscais, cargo exercido pelo autuante, encontrando-se nos autos a sua completa identificação, inclusive o número de seu cadastro funcional. Portanto, a lavratura de Auto de Infração é da competência privativa dos Auditores Fiscais, inexistindo qualquer limitação legal para que, apenas Auditores Fiscais com habilitação profissional no CRC possam realizar o levantamento fiscal com base nos livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte e efetuar o lançamento de ofício.

A quarta preliminar diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, tendo sido alegado pelo autuado que foi pressionado pelo exíguo prazo dado pelo preposto fiscal para a apresentação dos documentos fiscais. Observo que os prazos processuais são estabelecidos no RPAF/BA, estando previsto no art. 123, que a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações no prazo de trinta dias, contado da intimação. Este prazo foi renovado mediante diligência fiscal requerida por esta Junta de Julgamento Fiscal. Portanto, os prazos constantes nas intimações ao deficiente são aqueles previstos na legislação.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais; não ficou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária interna, e a exigência do imposto por antecipação é prevista no art. 125, do RICMS/97:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

...

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

Portanto, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, do RICMS/BA, acima transscrito, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, se o contribuinte fosse credenciado.

Em sua impugnação, o autuado alegou que não recebeu os demonstrativos que embasaram a exigência fiscal, tendo sido reaberto o prazo de defesa com a entrega de cópia do mencionado demonstrativo, conforme diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal (fl. 279).

Quanto ao argumento defensivo de que em relação às Notas Fiscais de números 016353, 489228 e 66447, as mercadorias foram devolvidas ao remetente, conforme anotação no verso da Nota Fiscal, não foi comprovada tal alegação, por isso, não pode ser acatada.

O autuado também alegou que em relação à NF 485716, de 20/12/2005, o fornecedor está localizado no Estado da Bahia. Entretanto, o autuante esclareceu que houve erro na digitação do demonstrativo de fl. 19, tendo em vista que foi consignado o Estado da Bahia, quando na verdade a mercadoria é originária do Estado do Ceará, conforme se pode constatar na própria Nota Fiscal à fl. 175 do PAF. Assim, não há qualquer alteração a ser efetuada no cálculo do imposto referente ao citado documento fiscal.

Concluo que é subsistente a exigência fiscal, no valor apurado pelo autuante às fls. 17 a 20, tendo em vista que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, e o valor exigido já foi objeto da Denúncia Espontânea de nº 6000001582081.

A segunda infração trata da exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal, de mercadorias sujeita a tributação, conforme demonstrativos de fls. 12 e 16 do PAF, e o autuado, em sua última manifestação, reconhece que deixou de escrutar livro fiscal, assegurando que não houve sonegação de impostos, e que a irregularidade ocorreu por falta de pessoal para auxiliar a empresa neste setor, e pelas dificuldades que a empresa teve.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa.

O defensor também alegou que está dispensado da obrigação acessória de escrituração fiscal, por ser optante do SIMBAHIA, regime que dispensa formalidades escriturais, e por isso, diz que nada pode ser alegado neste sentido. Contudo, o autuante esclareceu e está comprovado nos autos que o autuado, desde 01/04/2003, é inscrito na condição de “contribuinte normal”, conforme se verifica no documento de fl. 230, corroborado pela própria escrita fiscal do defensor às fls. 231 a 259.

Quanto à alegação defensiva de que as Notas Fiscais das ocorrências 04/2004 a 12/2004 já foram objeto de fiscalização e estão relacionadas no parcelamento da época, conforme protocolo de nº 034144/2005-4, de 01/03/2005, observo que embora algumas notas fiscais constem do parcelamento de débito (fls. 282/284; 301,306 e 307), não se trata de exigência do imposto, e sim de multa por descumprimento de obrigação acessória, por falta de escrituração nas notas fiscais objeto da autuação.

O autuado apresentou o entendimento de que as multas exigidas no presente lançamento são confiscatórias e devem ser reduzidas ou canceladas. Observo que a aplicação das multas é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto e descumprimento de obrigação acessória, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicados os percentuais de 60% e 10%, conforme estabelece o art. 42, incisos II, alínea “d” e IX, da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal (infração 01), haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Quanto à redução da multa prevista no art. 45 da Lei 7.014/96, a sua aplicação deve ser efetuada observando os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, conforme reproduzido na “tabela de redução de multa” à fl. 08 do presente processo.

De acordo com o art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, deve ser aplicada a multa de 1% do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Considerando que está comprovado pelas cópias das notas fiscais acostadas aos autos, que a exigência da penalidade recaiu sobre calçados, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com pagamento do imposto por antecipação, entendo que deve ser alterado o percentual da multa de 10%, para 1%, conforme estabelece o art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96. Tendo em vista que ficou comprovado que as entradas não registradas se referem a operações com mercadorias cuja fase de tributação se encontrava encerrada, ficam retificadas as multas, reduzindo-se os respectivos valores, conforme quadro abaixo, totalizando R\$1.983,56.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE	MULTA %	VALOR r\$
			1%	
31/01/2004	09/02/2004	3.201,60	1%	32,02
28/02/2004	08/03/2004	3.807,60	1%	38,08
31/03/2004	09/04/2004	5.086,56	1%	50,87
30/04/2004	09/05/2004	6.293,35	1%	62,93
31/05/2004	09/06/2004	8.739,89	1%	87,40
30/06/2004	09/07/2004	5.827,92	1%	58,28
31/08/2004	09/09/2004	2.947,23	1%	29,47
30/09/2004	09/10/2004	11.297,35	1%	112,97
31/10/2004	09/11/2004	25.984,52	1%	259,85
30/11/2004	09/12/2004	3.268,65	1%	32,69
31/12/2004	09/01/2005	1.647,24	1%	16,47
31/01/2005	09/02/2005	4.925,23	1%	49,25
28/02/2005	09/03/2005	10.466,17	1%	104,66
31/03/2005	09/04/2005	14.727,81	1%	147,28
30/04/2005	09/05/2005	7.786,80	1%	77,87
31/05/2005	09/06/2005	2.534,88	1%	25,35
30/06/2005	09/07/2005	3.362,48	1%	33,62
31/07/2005	09/08/2005	1.212,24	1%	12,12
31/08/2005	09/09/2005	7.918,62	1%	79,19
30/09/2005	09/10/2005	9.262,46	1%	92,62
31/10/2005	09/11/2005	1.562,62	1%	15,63
30/11/2005	09/12/2005	8.641,73	1%	86,42
31/12/2005	09/01/2006	9.574,72	1%	95,75
31/01/2006	09/02/2006	5.886,65	1%	58,87
28/02/2006	09/03/2006	3.884,73	1%	38,85
31/03/2006	09/04/2006	11.595,59	1%	115,96
30/04/2006	09/05/2006	1.899,84	1%	19,00
31/05/2006	09/06/2006	9.115,68	1%	91,16
30/06/2006	09/07/2006	5.893,49	1%	58,93
TOTAL		-	-	1.983,56

O defendant, em sua manifestação apresentada às fls. 369/370, diz que em 15/08/2008 chegou ao seu conhecimento uma intimação para ciência da diligência requerida pelo CONSEF, e que a partir desta intimação entendeu que era necessário pagar o débito apurado entendendo, também, que o total devido era de R\$22.523,48, por isso, fez uma denúncia espontânea nº 6000001582081 referente a esse valor, tendo iniciado o pagamento. Observo, porém, que o mencionado pagamento se refere à primeira infração e deve ser computado quando da quitação do valor total devido no presente Auto de Infração.

Não acato o pedido formulado pelo defendant para que seja cancelada a multa exigida por falta de escrituração de notas fiscais (infração 02), tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo,

consoante o disposto no art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo R\$23.523,48 referentes à infração 01 e R\$1.983,56 correspondentes à infração 02, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0016/07-8, lavrado contra **NOVOPASSO CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.523,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.983,56**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA